



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 089/2005
Processo COPAM Nº 0356/1996/002/2002

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: **FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**
Empreendedor : Ildebrando Antunes
Atividade: Laticínios
Endereço: Rua José A. Louback, nº 309 – Distrito de Ferruginha
Município: Conselheiro Pena/MG
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1258/2002** Porte: Pequeno
Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 12/12/2002 como incursa no item 4, do §2º (infração grave) e item I do §3º (infração gravíssima), do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades:

“emitir ou lançar efluentes líquidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 010/86 e dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação.”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, *não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa*, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 06.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.
(grifamos)



4 – Pela infração incursa no item 4, §2º (infração grave), em 16 de maio de 2003 foi aplicada pelo Presidente da FEAM a penalidade de multa no valor de R\$3.193,36, conforme fls. 08 deste AI.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a não apresentação da Defesa e do julgamento da infração grave pelo Presidente da FEAM, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 1, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso 1, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 11 de julho de 2005.

Luciana Sant'Anna Hauseisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514